



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 5 May 2011

9682/11

**Interinstitutional File:
2006/0084 (COD)**

**GAF 6
FIN 290
INST 232
PARLNAT 134
CODEC 744**

COVER NOTE

from: Mr Jaime GAMA, President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 29 April 2011
to: Mr Viktor ORBÁN, President of the Council of the European Union

Subject: Amended Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 1073/1999 concerning investigations conducted by the European Anti-fraud Office (OLAF) and repealing Regulation (EURATOM) No 1074/1999 [doc. 7897/11 GAF 4 FIN 182 CODEC 446 - COM(2011) 135 final]
- Reasoned opinion¹ in accordance with Article 6 of Protocol No 2 on the application of the principles of subsidiarity and proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.

¹ For other available language versions of the opinion, reference is made to the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>.

Assembleia da República

Courtesy translation

Mr Viktor Orbán
President of the Council of the European Union
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Written Opinion – COM (2011) 135**

Please find enclosed the Written Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Constitutional Affairs, Rights, Freedoms and Guarantees), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- **COM (2011) 135 – Amended Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Regulation (EC) No 1073/1999 concerning investigations conducted by the European Anti-fraud Office (OLAF) and repealing Regulation (EURATOM) No 1074/1999.**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 26 April 2011
Official letter no. 358/PAR/11/ca



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama

Of. n.º 150/4ª-CAE - Ref.º20.2
N.U. 395532

20-04-2011

**Assunto: Parecer da Comissão de Assuntos Europeus sobre a iniciativa COM (2011) 135 - RPE-UE
n.º 213/XI/2**

Nos termos do n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, junto envio a Vossa Excelência o Parecer da Comissão de Assuntos Europeus sobre o COM (2011) 135 - *Proposta alterada de regulamento do parlamento europeu e do conselho que altera o Regulamento (CE) n.º1073/1999 relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999*, bem como o Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sobre a mesma iniciativa.

Mais se informa que o Parecer da Comissão de Assuntos Europeus foi apreciado e aprovado na reunião de dia 20 de Abril de 2011.

Termos em que a Comissão de Assuntos Europeus, no âmbito do processo de acompanhamento e pronúncia sobre iniciativas europeias e sem prejuízo do que Vossa Excelência julgue por bem considerar, entende que o mesmo se encontra em condições de ser publicado em DAR e remetido às instituições europeias, bem como ao Governo.

Importa comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do Protocolo n.º 2 anexa ao Tratado de Lisboa, o prazo de escrutínio da iniciativa supra referida termina no dia 17 de Maio de 2011.

Apresento a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vitalino Canas)

Anexo: RPE-EU n.º 213/XI/2

Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus - Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Tel. (351) 213 919 018 * Fax, (351) 213 917 435
e-mail: com4cae_xi@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

Parecer

COM (2011) 135 Final

Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n°1073/1999 relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (Euratom) n°1074/1999

SEC(2011)343

I – Nota introdutória

Nos termos do artigo 6º da Lei n° 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.

No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias seu conhecimento e eventual emissão de Relatório (o que se verificou) a seguinte iniciativa legislativa:



COM (2011) 135 Final

Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 1073/1999 relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (Euratom) n°1074/1999

II – Análise

1 - É referido no documento em análise que o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) foi instituído em 1999. Apesar do seu estatuto de independência no exercício da função de inquérito, o OLAF continua a fazer parte da Comissão Europeia, exercendo todas as competências de inquérito conferidas à Comissão pela legislação comunitária e pelos acordos em vigor com países terceiros, com vista a reforçar a luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade Europeia.

2 - Neste contexto, os dois elementos fundamentais definidores do quadro jurídico para o funcionamento do Organismo são o Regulamento (CE) n° 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n° 1074/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que estabelecem as modalidades dos inquéritos internos e externos realizados pelo Organismo, bem como a Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo.

3 - É também mencionado no documento em causa que, em 2006, a Comissão apresentou uma proposta de alteração do Regulamento n° 1073/1999, com o propósito de obter uma maior eficiência operacional e uma melhor governação do próprio OLAF. Em Outubro de 2010, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que retomasse o processo legislativo, e em 6 de Dezembro de 2010, o Conselho adoptou conclusões sobre o documento de reflexão apresentado pela Comissão.

4 - É igualmente referido que a reforma legislativa ora proposta tem em vista dois grandes objectivos: o reforço da eficiência dos inquéritos do OLAF, bem como o reforço da governação do OLAF estabelecendo um equilíbrio entre independência e prestação de contas.



5 – Importa ainda referir que esta iniciativa legislativa apresenta-nos uma proposta cuja base legal se encontra no artigo 325º do TFUE.

6 – Assim, centrando a nossa análise no artigo 325º do TFUE, verificamos que o combate às *fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses da União* é uma função atribuída simultaneamente aos Estados-Membros e à União.

7 – Entre as medidas propostas para o reforço da eficácia do OLAF, propõe-se:
- Adopção de novas disposições sobre o aumento da eficiência dos inquéritos e o reforço da cooperação com os Estados-Membros com vista a obter uma efectiva aceleração das diligências de inquérito; e
- Reforço da independência do Organismo.

8 – Quanto ao princípio da subsidiariedade:

Nos termos do nº 3 do artigo 5º do TUE, *“em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União”*.

9 – Confirma-se, assim, o respeito pelo princípio da subsidiariedade, referindo-se nomeadamente o previsto no artigo 2º onde se garante explicitamente que *estes inquéritos não afectam a competência dos Estados-Membros em matéria de acção penal*.

10 - Conclui-se, deste modo, que os objectivos aludidos, bem como o modo preconizado para tal, se alcançam de forma mais eficaz ao nível da UE respeitando-se, deste modo, o princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da



Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.*

2 – No caso em apreço a Proposta alterada de Regulamento cumpre e respeita o princípio da subsidiariedade.

3 – Deste modo, a matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 15 de Abril de 2011

O Deputado Relator

Luís Pedro Pimentel

O Presidente

Vitalino Canas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

COM(2011)135 – Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999

Associado: **SEC(2011)343** - Preliminary Draft: COMMISSION DECISION amending its Decision (1999/352/EC/ECSC, Euratom) of 28 April 1999 establishing the European Anti-fraud Office

1. NOTA PRELIMINAR

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias o documento designado COM(2011)135 correspondente a uma proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999.

Compete, pois, a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias proceder à análise da proposta COM(2011)135, tendo em conta o previsto no Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado de União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. MOTIVAÇÃO E ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) foi instituído em 1999. Este organismo é o sucessor da *task force* "Coordenação da Luta Antifraude" (UCLAF) do Secretariado-Geral da Comissão, criada em 1988. Apesar do seu estatuto de independência no exercício da função de inquérito, o OLAF continua a fazer parte da Comissão Europeia, exercendo todas as competências de inquérito conferidas à Comissão pela legislação comunitária e pelos acordos em vigor com países terceiros, com vista a reforçar a luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da Comunidade Europeia.

Neste contexto, os dois elementos fundamentais definidores do quadro jurídico para o funcionamento do Organismo são o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, que estabelecem as modalidades dos inquéritos internos e externos realizados pelo Organismo, bem como a Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo. De referir que a necessidade destes dois instrumentos advém da possibilidade de actuação do OLAF em duas molduras legais distintas, a do Tratado da Comunidade Europeia e a do Tratado Euratom.

Neste seguimento, em 2006, veio a Comissão apresentar uma proposta de alteração do Regulamento n.º 1073/1999, com o propósito de obter uma maior eficiência operacional e uma melhor governação do próprio OLAF. Esta proposta da Comissão foi debatida no Conselho e no Parlamento Europeu, e em 20 de Novembro de 2008, este último adoptou uma resolução em primeira leitura, no âmbito do procedimento de co-decisão. Muitas das alterações, por esta via, propostas à Comissão foram aceites, tendo esta apresentado em Julho de 2010, um documento de reflexão sobre a reforma do OLAF, dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho, a pedido da Presidência Checa do Conselho. Finalmente, em Outubro de 2010, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que retomasse o processo legislativo, e em 6 de Dezembro de 2010, o Conselho adoptou conclusões sobre o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

documento de reflexão apresentado pela Comissão. Será, ainda, de referir o facto de o Comité de Fiscalização do OLAF ter apresentado os seus contributos para o debate.

A reforma legislativa ora proposta tem em vista dois grandes objectivos: o reforço da eficiência dos inquéritos do OLAF, bem como o reforço da governação do OLAF estabelecendo um equilíbrio entre independência e prestação de contas.

3. APRECIÇÃO DA PROPOSTA

a. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A COM(2011)135 apresenta-nos uma proposta cujo esteio legal se encontra no artigo 325º do TFUE, em conjugação com o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, mais precisamente o artigo 106º-A. Relativamente ao último artigo mencionado importa dizer que este integra o Título III *Disposições Institucionais e Financeiras*, e estipula no seu nº 1 que são aplicáveis ao Tratado da Euratom vários artigos do TFUE, de entre os quais o artigo 325º.

Deste modo, centrando a nossa análise no artigo 325º do TFUE, anterior artigo 280º do TCE, verificamos que o combate às *fraudes e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses da União* é uma função atribuída no nº 1, simultaneamente aos Estados-Membros e à União. Considerando a integralidade do texto deste artigo, verificamos que a forma de adopção das medidas concretas se encontra prevista no nº 4, que passamos a transcrever para maior clareza:

4. *O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Tribunal de Contas, adoptarão as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate das fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista proporcionar uma protecção efectiva e equivalente nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b. MEDIDAS A ADOPTAR

Entre as medidas propostas para reforço da eficácia do OLAF, propõe-se:

1. Adopção de novas disposições sobre o aumento da eficiência dos inquéritos e o reforço da cooperação com os Estados-Membros com vista a obter uma efectiva aceleração das diligências de inquérito

1.a. Para este efeito, a Comissão propõe que o Comité de Fiscalização analise a duração dos inquéritos com base nas informações prestadas pelo Organismo. **Nos casos de inquéritos não concluídos no prazo de 12 meses, o Organismo deve informar de seis em seis meses o Comité de Fiscalização das razões que impedem o encerramento do inquérito, assegurando-se assim um acompanhamento permanente da duração dos inquéritos até ao seu encerramento.**

1.b. A proposta alterada contribui ainda para tornar os trabalhos do Organismo mais eficazes através da melhoria da sua cooperação e intercâmbio de informações com as outras instituições, serviços, organismos e agências da UE, bem como com os Estados-Membros em todas as fases do processo de investigação. As instituições, organismos, serviços e agências cujo membro/membro do pessoal ou orçamento é objecto de um inquérito devem ser informados pelo Organismo sem atrasos injustificados. **Desta forma, as instituições, organismos, serviços e agências poderão tomar medidas administrativas de natureza cautelar.** Cabe-lhes assegurar a máxima protecção dos interesses financeiros da UE e evitar a **continuação de uma irregularidade ou o aumento potencial de perdas financeiras.** Consequentemente, a sua informação é absolutamente necessária. Nos casos excepcionais em que não possa ser assegurada a confidencialidade do inquérito (como, por exemplo, quando esteja em causa o nível mais elevado da gestão ou o nível político de uma instituição, serviço, organismo ou agência), o Organismo deve utilizar canais alternativos adequados de informação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1.c. A presente proposta alterada confirma e desenvolve a abordagem de *minimis* da proposta de 2006, bem como a política de tolerância zero em relação à fraude: relativamente à abertura dos inquéritos, o Organismo terá em conta as prioridades da política de inquérito e a necessidade de uma utilização eficiente dos seus recursos. Em relação especificamente aos inquéritos internos, **o Organismo deverá ponderar se tais inquéritos são realizados com maior eficácia pela instituição, organismo, serviço ou agência em causa ou pelo próprio Organismo.** Além disso, nos casos em que o Organismo, depois de realizar um inquérito interno, considere que atendendo à natureza dos factos e à dimensão dos prejuízos financeiros a adopção de medidas internas permitirá um acompanhamento mais adequado, **deve remeter o caso para o Organismo de Investigação e Disciplina da Comissão (IDOC) ou para as instituições, organismos, serviços ou agências em causa, em vez de o remeter para as autoridades judiciárias nacionais competentes.** Consequentemente, a política de *minimis* (casos em que o Organismo decide não dar início a um inquérito ou não remeter as suas conclusões para as autoridades judiciárias nacionais competentes) foi clarificada na proposta alterada. Ao aplicar a política de *minimis*, o Organismo deve aplicar orientações precisas, tal como proposto pelo Conselho nas suas Conclusões de 6 de Dezembro de 2010.

1.d. A fim de reforçar a cooperação entre o Organismo e as autoridades competentes dos Estados-Membros, **deve ser designada por cada Estado-Membro uma autoridade (Serviço de Coordenação Antifraude) para apoiar o Organismo na sua colaboração com as autoridades nacionais competentes. Isto não significa a criação de uma nova autoridade.** A experiência demonstra que devido às diferentes estruturas existentes em cada Estado-Membro, é frequentemente muito difícil para o Organismo contactar a autoridade competente num determinado Estado-Membro.

1.e. Para reforçar a cooperação entre o Organismo e a Europol e a Eurojust, incluindo na perspectiva de uma possível evolução das suas responsabilidades, bem como com as autoridades competentes de países terceiros e com organizações internacionais, é proposta a **inserção de uma disposição no regulamento que confere ao Organismo a possibilidade**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de celebrar acordos administrativos com estas entidades para favorecer o intercâmbio de informações. O Organismo tem já um acordo de cooperação deste tipo com a Eurojust. Em conformidade com a Decisão do Conselho de 26 de Julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do SEAE – Serviço Europeu para a Acção Externa (2010/427/UE), que prevê no artigo 3.º, n.º 4, a cooperação entre o SEAE e o OLAF, todas as instituições são obrigadas a prestar a necessária assistência aos agentes do OLAF, tendo em vista o cumprimento da sua missão. As modalidades da cooperação do OLAF com as autoridades de países terceiros devem ser estabelecidas em memorandos de entendimento com o SEAE e com os serviços da Comissão relevantes.

1.f. Embora o Director-Geral do Organismo continue a ser responsável pela abertura e pela condução dos inquéritos, será assistido por órgão interno que consultará aquando da abertura de um inquérito, antes de encerrar um inquérito e sempre que o considerar necessário. A fim de clarificar os procedimentos internos de tomada de decisões no que respeita ao papel do Director-Geral do Organismo, este pode igualmente delegar por escrito a execução directa de inquéritos a membros do pessoal do Organismo. **O mandato do Director-Geral não deve ser renovável a fim de reforçar a sua independência.** O título de «Director-Geral», que foi introduzido pela proposta de 2006, é mantido.

2. Reforço da independência do Organismo

2.a. Propõe-se que o Comité de Fiscalização seja mandatado expressamente para verificar o intercâmbio de informações entre o Organismo e as instituições, serviços, organismos e agências e para acompanhar a aplicação das garantias processuais. Deve igualmente acompanhar de forma geral e sistemática a evolução relativa à duração dos inquéritos, sem interferir na sua condução. No que se refere à nomeação dos membros do Comité de Fiscalização, prevê-se uma renovação escalonada de modo a preservar os seus conhecimentos. **O Comité de Fiscalização deve ser consultado para a nomeação do Director-Geral e para a designação do ou dos directores adjuntos e deve ser informado dos elementos transmitidos às autoridades judiciárias.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.b. Substituição de um diálogo estruturado formal entre o Comité de Fiscalização e as instituições por uma troca de opiniões periódica, estabelecida entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, com a participação do Organismo e do Comité de Fiscalização. **A troca de opiniões não deve interferir na condução dos inquéritos e deve dizer respeito às prioridades estratégicas das políticas de inquérito do Organismo**, aos relatórios sobre as actividades do Comité de Fiscalização e do Director-Geral do Organismo, às relações entre o Organismo e as instituições, serviços, organismos e agências da UE, às relações entre o Organismo e as autoridades competentes dos Estados-Membros e à eficácia do trabalho do Organismo no que se refere aos inquéritos e do Comité de Fiscalização.

2.c. Um dos objectivos principais da proposta alterada consiste no reforço dos direitos processuais das pessoas objecto de inquérito do Organismo (artigo 7.º-A). Os direitos processuais comuns no âmbito dos inquéritos, tanto internos como externos, estão previstos na presente proposta (o direito de a pessoa envolvida num inquérito poder exprimir a sua opinião antes da elaboração das conclusões que a ela se referem, o direito de obter um resumo das questões alvo do inquérito e de ser convidada a apresentar observações sobre tais questões, o direito de ser assistida por uma pessoa à sua escolha durante uma entrevista, o direito de se exprimir na língua da UE à sua escolha e o princípio de que qualquer pessoa envolvida num inquérito deve ter o direito de não prestar declarações que a incriminem). A aplicação prática destes direitos deve estar reflectida no manual de procedimentos dos inquéritos do Organismo (manual do OLAF), adoptado pelo Director-Geral.

2.d. Em substituição do consultor-revisor, a quem compete formular um parecer independente em relação às garantias processuais, a Comissão propõe agora a instituição pelo Director-Geral de um processo de reexame no âmbito do Organismo. A pessoa ou pessoas encarregadas do processo de reexame actuarão com total independência. O Director-Geral do Organismo comunicará às instituições as medidas tomadas para a criação do processo de reexame.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2.e. No que diz respeito à protecção dos dados pessoais, tal como reconhecido no artigo 8.º da Carta e no artigo 16.º do TFUE, a proposta alterada prevê uma clarificação e disposições mais pormenorizadas de execução dos princípios do Regulamento (CE) n.º 45/200110, em especial o **requisito de o OLAF nomear um responsável pela protecção dos dados**. As comunicações ao público do Organismo têm de preservar a confidencialidade dos inquéritos e a presunção de inocência e devem ser sempre prudentes e imparciais.

2.f. O Director-Geral, após consulta do Comité de Fiscalização, da pessoa ou pessoas responsáveis pelo processo de reexame e do responsável pela protecção dos dados, **adoptará o manual de procedimentos do OLAF acima referido. Este manual deve fornecer orientações para a aplicação prática dos inquéritos administrativos por parte do Organismo.**

b. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Encontrando-se preenchidos os pressupostos formais que justificam e enquadram a proposta formulada na COM(2011)135, importa sobretudo nesta sede aferir do cumprimento do princípio da subsidiariedade. Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 5º do TUE, *em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.*

Os objectivos contidos na COM(2011)135 visam, como supra se referiu, reforçar quer a eficácia da acção do OLAF, em particular ao nível dos inquéritos internos, quer as garantias processuais dos visados.

A acção do OLAF desenvolve-se dentro das próprias instituições, através de inquéritos administrativos ligados ao exercício da actividade profissional dos funcionários e outros



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

agentes da União Europeia. Poderia apenas colocar-se o problema do cumprimento da subsidiariedade relativamente à acção externa do OLAF. No entanto, uma análise ao articulado proposto confirma o respeito pelo mencionado princípio, referindo-se nomeadamente o previsto no artigo 2º onde se garante explicitamente que *estes inquéritos não afectam a competência dos Estados-Membros em matéria de acção penal*.

Conclui-se, em suma, que os objectivos aludidos, bem como o modo preconizado para tal, se alcançam de forma mais eficaz ao nível da UE respeitando-se, deste modo, o princípio da subsidiariedade.

c. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A presente iniciativa consiste na alteração de dois Regulamentos já existente, e em consequência é este o meio adequado a alcançar o objectivo de reforço da acção e clarificação de procedimentos instituídos no quadro de actuação do OLAF.

5. PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias é de parecer que a COM(2011)135 correspondente a uma proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999, respeita o princípio da subsidiariedade devendo o presente relatório ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus.

Palácio de São Bento, 5 de Abril de 2011.

A Deputada Relatora

(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo Castro)